EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional Eleitoral ao final identificada, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 19 e 22 da Lei nº 64/90 associado ao *caput* do art. 12 da Resolução n.º 23.551/2017 do TSE, ajuizar **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)**, em face de:

1) RIVELINO CÂMARA, brasileiro, prefeito de Patu/RN, nascido aos 20/7/1970, ~~(Trecho excluído para fins de divulgação~~)

(Trecho excluído para fins de divulgação)

2) WALTER PEREIRA ALVES (WALTER ALVES), (Trecho excluído para fins de divulgação)

3) JOSÉ AGRIPINO MAIA (JOSÉ AGRIPINO), brasileiro, Senador da República, nascido aos 23/5/1945,
(Trecho excluído para fins de divulgação)

4) ANTÔNIO JÁCOME DE LIMA JÚNIOR (ANTÔNIO JÁCOME), brasileiro, deputado federal, RG nº 452.019 – SSP/RN,
(Trecho excluído para fins de divulgação)

5) CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (CARLOS EDUARDO ALVES), brasileiro, ex-prefeito de Natal/RN,
(Trecho excluído para fins de divulgação)

6) RAIMUNDO NONATO PESSOA FERNANDES (RAIMUNDO FERNANDES), brasileiro, deputado estadual, (Trecho excluído para fins de divulgação)

pelas seguintes razões:

I – DOS FATOS:

No dia **22/7/2018**, um domingo, o primeiro investigado, **RIVELINO CÂMARA**, prefeito do Município de Patu/RN, a pretexto de comemorar seu aniversário de 48 anos de idade, realizou um enorme evento assemelhado a *showmício* para promover as candidaturas dos demais investigados – **WALTER ALVES** (então pré-candidato a deputado federal), **JOSÉ AGRIPINO** (então pré-candidato a deputado federal), **ANTÔNIO JÁCOME** (então pré-candidato a deputado federal), **CARLOS EDUARDO ALVES** (então pré-candidato a governador do Estado do Rio Grande do Norte) e **RAIMUNDO FERNANDES** (então pré-candidato a deputado estadual). E desse evento, realizado antes do início oficial da campanha eleitoral, estes demais investigados efetivamente se aproveitaram para promover suas futuras candidaturas.

Conquanto o primeiro investigado, de fato, tenha aniversariado dois dias antes do dia desse evento (sexta-feira, 20/7/2018), a estrutura montada na praça central do Município de Patu/RN (grande estrutura de palco, bandas musicais, equipamentos de som, tendas, cadeiras e mesas), o convite dirigido indistintamente à população (que acorreu ao evento em centenas ou, quiçá, milhares de pessoas), a presença de inúmeros ocupantes de

mandatos eletivos (a exemplo dos demais investigados) e, principalmente, o teor dos discursos propalados na ocasião, escancararam sua natureza político-eleitoral.

Colaciono, a seguir, fotografias desse evento, extraídas do *site* do próprio Município de Patu/RN[1], bem como perfil pessoal do primeiro representado na rede social *Facebook*[2], para que se perceba parte dos elementos mencionados acima: estrutura, publicização de uma celebração ontologicamente privada (justamente para que o que nela será veiculado alcance a população indistintamente) e presença de pré-candidatos a cargos em disputa no pleito de 2018. Confira-se:

1 Especificamente em https://patu.rn.gov.br/prefeito-rivelino-recebe-varias-homenagens-em-seu-aniversario/.

2 https://www.facebook.com/GovernoDePatu/posts/1092651970892341

Mas a conotação de eleitoral do evento ficou bem mais evidente no vídeo também publicado pelo primeiro investigado na rede social *Facebook.*[3] Ao visualizá-lo é de clareza solar a conclusão de que **o evento pouco teve de celebração do natalício do prefeito de Patu**, **RIVELINO CÂMARA**. Afora os breves elogios e o momento em que se entoou o canto "Parabéns a você", o microfone foi praticamente monopolizado para enfatizar a presença, as realizações e as "maravilhas" para o Estado do Rio Grande do Norte que estariam por vir quando fossem eleitos os demais investigados para os cargos a que concorreriam nas próximas eleições. **Trocando em miúdos, cuidou-se de um indisfarçado ato antecipado de campanha eleitoral, um comício, ou melhor, um *showmício*, já que animado pelas bandas "Forró dos Três" e "Cachorrão do Brega".**

A Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA/PRRN) do Ministério Público Federal/Procuradoria Regional Eleitoral fez um relatório circunstanciado do vídeo mencionado no parágrafo acima. A seguir, segue a colagem de trecho desse relatório que deixa clara, pelo teor dos pronunciamentos, a assunção do caráter de propaganda eleitoral em que se transmudou o pretenso aniversário do primeiro investigado, sempre com alusão aos feitos dos 5 (cinco) últimos investigados, a suas qualidades pessoais e aos cargos a que concorreriam:

> A seguir, relato do vídeo publicado;
>
> Em **00:00:08** o locutor anuncia que o evento é para homenagear Rivelino Câmara, prefeito de Patu/RN.
>
> Em **00:00:15** o locutor anuncia a **grande atração do evento**, a **banda Forro dos Três**, por ocasião o locutor convida para o palco Rivelino Câmara e faz vários elogios, dizendo inclusive que é um dos prefeitos mais bem avaliados do Rio Grande do Norte.
>
> Em **00:01:54** o locutor saúda a caravana que veio de Caraúbas/RN.
>
> Em **00:04:43** o prefeito Rivelino Câmara pousa para uma foto junto com os **pré candidatos Carlos Eduardo e Walter Alves**.
>
> Em **00:05:28** o locutor chama para o palco **Raimundo Fernandes, deputado estadual**. Chama também o deputado federal, **Antônio Jácome**, ocasião em que também **informa** que ele é **pré-candidato ao senado**.
>
> Em **00:06:30** o locutor anuncia o **deputado federal, Walter Alves**.
>
> Em **00:06:45** o locutor anuncia para o palco o senador **José Agripino Maia**, por ocasião, também **informa** que ele é **pré-candidato a deputado federal**. Faz também **elogios** ao senador.
>
> Em **00:07:30** o locutor anuncia o **Carlos Eduardo** anunciando que este é **pré-candidato ao Governo Estadual**. Por ocasião, também faz vários **elogios** a ele.
>
> Em **00:08:13** os pré-candidatos; Raimundo Fernandes, Carlos Eduardo, Walter Alves, José Agripino e Antônio Jácome já estão no palco conforme captura de tela abaixo;

3 https://www.facebook.com/rivelino.camara/videos/1050393381803455/

Entre **00:09:00 e 00:10:47** o locutor anuncia a presença de vários outros políticos, entre vereadores, vices e prefeitos de outras cidades do interior.

Em **00:13:06** é possível perceber que a **música que toca** ao fundo é um **jingle de campanha política**.

Em **00:17:08** o locutor anuncia mais **uma atração para a festa**, "*O Cachorrão do Brega*".

Em **00:19:00** a presidente da Câmara de Vereadores de Patu, Lucélia Ribeiro, em sua vez de falar no palco, **informa as pré-candidaturas de Carlos Eduardo e Antônio Jácome**. Também anuncia os políticos **Walter Alves, José Agripino e Raimundo Fernandes**, mas sem citar pré-candidatura desses. Faz vários elogios a Rivelino.

Enquanto políticos se reversam no palco, os pré-candidatos ficam sempre no palco ao lado de quem está falando.

Em **00:28:04** o eis prefeito de Patu, Ednardo Moura, em sua vez de falar no palco, faz referência a **Carlos Eduardo** como futuro governador do Rio Grande do Norte. Chega a dizer que será governador "com a nossa ajuda e o nosso voto". Fala também que Rivelino **construirá uma creche trazida por José Agripino**.

Em **00:34:23** o atual prefeito de Natal, Álvaro Dias, faz vários elogio a **Carlos Eduardo**, destacando as ações dele quando prefeito. Ele diz inclusive que **será um grande governador**. No discurso, ele convoca correligionários a sair nas ruas para levar a "*bandeira da mudança, do futuro, do progresso...*", fazendo referência a **Carlos Eduardo**. Fala no seu discurso de luta de vitória em relação à candidatura de **Carlos Eduardo**.

Em **00:34:41** começa a discursar no palco o Deputado Estadual **Raimundo Fernandes**, conforme imagem a seguir;

Em **00:42:20** faz vários elogios a **Carlos Eduardo**, afirma inclusive que ele vai **concertar o Estado do Rio Grande do Norte**.

Em **00:45:54 Raimundo Fernandes** faz referência a **Carlos Eduardo** como **futuro governado** do Rio Grande do Norte, em seguida, apresenta **José Agripino**, que ele vai **ajudar o estado** como deputado federal. Também apresenta **Walter Alves, informa que é filho de Garibaldi**.

Em **00:49:02** assume a vez no palanque **Walter Alves**, faz vários elogios a Rivelino, **fala das suas contribuições como deputado** para o povo de Patu, inclusive **cita o saneamento em Nova Patu**. Em **00:52:59** faz referência a **Carlos Eduardo** como **futuro governador** do Rio Grande do Norte. Diz que junto a **Carlos Eduardo, os Senadores Agripino e Garibaldi** ajudaram a **reconstruir Natal**.

Em **00:55:45** o locutor anuncia a fala de **Antônio Jácome**, como pré-candidato ao senado, que começa a discursar, conforme figura a seguir;

Em **00:57:40 Antônio Jácome** faz referência a **José Agripino**, diz "*que o senador a 40 anos não ficou um dia sequer sem mandato, porque o povo do Rio Grande do Norte nunca abriu mão da sua participação da vida pública*". Faz referência também à **pré-candidatura de Carlos Eduardo**. Fala também que viveu metade da sua infância em Patu e faz vários elogios a Edinardo.

Em **01:02:00** o locutor chama para falar o senador **José Agripino**, que começa a falar conforme figura abaixo;

Em **01:07:04 José Agripino diz que fez 1.500 km de estrada no Estado**, fala também de outros projetos seus, diz que foi um governador que sempre teve compromisso com o povo. Faz **elogios a Carlos Eduardo**, dizendo que ele **pré-candidato** e **que vai levantar o Rio Grande do Norte** que está no chão. Em **01:00:00** faz referência às **pré-candidaturas de Walter Alves e Antônio Jácume**.

Em **01:14:00 José Agripino** fala sobre a **realização alguns projetos em Patu**, dando destaque a uma **creche**, ao **custo R$ 1.800.000**, que ele tinha conseguido e diz também que é **pré-candidato** a deputado federal para **ajudar o povo do Rio Grande do Norte**.

Em **01:16:00** o locutor anuncia para falar **Carlos Eduardo**, dizendo que é **candidato ao governo do Rio Grande do Norte**, fazendo vários **elogios**, conforme foto a seguir;

Em **01:19:00 Carlos Eduardo** diz que, por ser **prefeito 4 vezes de Natal**, que tem a experiência, o conhecimento e a visão de fazer uma avaliação sobre qualquer cidade que chegue. Em **01:22:00 fala das deficiências do governo do Estado**. Chega a dizer que o "*Estado é governado pela marca da incompetência, pela marca da ineficiência ...*". Em **01:26:00** faz referência a **Raimundo Fernandes**, diz que vai ser novamente deputado federal. Também faz referência a **Walter Alves**, fazendo vários elogios e dizendo que ele **é filho de Garibaldi**. Em **01:28:00** faz referência a **José Agripino**, fazendo vários elogios. Em seguida, cita **Antônio Jácume**, faz vários elogios e informa que **vai ser senador da república**.

Em **01:31:00 Carlos Eduardo** diz que será um parceiro, um "prefeito-governador". Diz que pretende renovar os quadros administrativos do RN, que quer gente nova.

Em todas as falas, os pré-candidatos fazem vários elogios ao prefeito Rivelino e em **01:33:00** o locutor dedica um bom tempo a falar sobre a trajetória e realizações do prefeito.

Em **01:39:40** inicia a fala do prefeito Rivelino. Faz referência a **Carlos Eduardo**, como **futuro governador**. Cita **Walter Alves** como amigo. Agradece **Jácome**, lembra que ele é **pré-candidato**. Lembra **José Agripino** e suas contribuições para Patu. Agradece a **Raimundo Fernandes** e fala de suas contribuições a Patu. Entre **01:43:00 e 01:59:00** o prefeito Rivelino faz discurso de suas obras, do que vai fazer e das dificuldades que enfrenta.

Em **02:10:07** o locutor anuncia a banda "**Cachorrão do Brega**", que começa a tocar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II. 1 DO RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA VEDADA POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO:

Quanto aos fatos aqui narrados, impõe-se salientar que a Procuradoria Eleitoral Auxiliar já havia ajuizado representação, registrada sob n.º 0601445-13.2018.6.20.0000, em desfavor dos mesmos investigados, pontualmente pela prática de propaganda eleitoral antecipada e realização de showmício, diante do prazo limite para esse tipo de representação (arts. 36, *caput* e § 3º, 39, § 7º, e 96, II e § 3º da Lei nº 9.504/97).

Naqueles autos, que ora seguem como anexo, o Juiz Auxiliar Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, acabou por reconhecer a veiculação de propaganda por meio vedado, através da realização de showmício, condenando todos os representados, aqui investigados, ao pagamento de multa individual de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)[4].

Para maior compreensão, vejam-se trechos da decisão exarada pelo juízo monocrático, aqui reproduzidos, dos quais se obtém a confirmação da prática imputada aos investigados (grifos acrescidos):

> (…) é inegável que não ocorreu tão somente a presença dos representados no evento, mas um verdadeiro comício em favor destes, sendo notório, ademais o caráter de "show" do evento, no qual foi montado palco para apresentações musicais.
> Acerca da última questão, de fato houve apresentação de música ao vivo, consubstanciada nos shows de "Forró dos Três" e do "Cachorrão do Brega", que, de fato, são tidos atualmente como atrações artísticas, sendo, inclusive, identificados pelo locutor/animador do showmício como tal. Especificamente, no que diz respeito ao show do Cachorrão, vê-se, ao final do vídeo,

4ID 105594, da RP n. 0601445-13.2018.6.20.0000

os testes de som, seguidos da execução de músicas como "Página de Amigos" (Geraldo Antonio De Carvalho/Laudarcy Ricardo De Oliveira), que abre a concerto, e "Ela Não Larga Eu" (Fernando Pisadinha/Alex Mateus), que encerra o vídeo. Tratando-se, assim, de apresentação filmada e disponibilizada pelo próprio representado em rede social, não há margem de dúvidas acerca da sua existência, verificando-se, ademais, tratar-se, de fato, de show, pois o repertório não era composto de jingles políticos, mas de clássicos do gênero em questão, executados ao vivo pelo artista.

No que atine ao caráter político, constata-se inicialmente que o palco não restou ocupado unicamente pela atração musical, mas por todos os representados, que tiveram não apenas as suas presenças destacadas quanto a possíveis qualidades políticas realçadas, havendo, ainda, o proferimento de inúmeros discursos.

A análise do vídeo, avistável em link apresentado pelo MPE (https://www.facebook.com/rivelino.camara/videos/1050393381803455/), demonstra que **todos os representados fizeram discursos políticos no evento:**

RAIMUNDO FERNANDES faz elogios a Carlos Eduardo, afirma que "ele vai consertar o Estado" refere-se a ele como "futuro governado do Rio Grande do Norte", afirma que "**José Agripino vai ajudar o Estado como Deputado Federal" e apresenta Walter Alves, como "filho de Garibaldi".**

WALTER ALVES faz elogios a Rivelino e **destaca as suas afirmadas contribuições como deputado para o povo de Patu**, igualmente **refere-se a Carlos Eduardo como "futuro governador", afirmando que "junto com Carlos Eduardo, os Senadores Agripino e Garibaldi ajudaram a reconstruir Natal"**.

ANTÔNIO JÁCOME, de sua feita, **igualmente discursou, reforçando o próprio vínculo com o público local e direcionando o proselitismo em favor de José Agripino e de Carlos Eduardo.**

JOSÉ AGRIPINO assume o microfone, por sua vez, para afirmar realizações do seu governo, elogiar Carlos Eduardo, dizendo-o aquele que "vai levantar o Rio Grande do Norte que está no chão". Faz referência, ainda, às pré-candidaturas de Walter Alves e Antônio Jácome e, finalmente, anuncia-se pré- candidato a deputado federal "para ajudar o povo do Rio Grande do Norte".

> **CARLOS EDUARDO sucede a cadeia de discursos políticos para afirmar suas qualidades como prefeito**, destacar as necessidades do Estado, que, segundo diz "é governado pela marca da incompetência, pela marca da ineficiência" colocando-se candidato ao posto de governador e repetindo os elogios aos demais, vaticinando a eleição de alguns deles.
> **Finalmente, o prefeito RIVELINO** é chamado para o discurso, precedido de um texto do locutor/animador sobre as suas afirmadas realizações e sobre o que é dito ser sua trajetória, **seguindo em tal discurso a linha dos múltiplos elogios e da menção às pre-candidaturas**, assim como da divulgação de obras e de futuros feitos que pretende cometer.
> **Ressalta-se que <u>a sequência de discursos totaliza cerca de duas horas</u>, que são sucedidas da apresentação do "Cachorrão do Brega"**.
> **Cumpre, finalmente, esclarecer que o vídeo revela um evento incompatível com a mera comemoração de um natalício, seja pela quantidade de pessoas, envolvendo até mesmo "caravanas" de outros municípios, segundo dito pelo locutor, tendo o evento sido mencionado até mesmo na página do município, que registra que o prefeito "se emocionou bastante com o carinho da população que também esteve presente na AABB de Patu".**
> **Houve, portanto, a indevida conjugação entre um evento festivo envolvendo apresentação de artistas - show - com discursos políticos proferidos em palco, fazendo menção expressa a campanha vindoura, caracterizando inegável showmício, lícito pelo meio ilícito, <u>na medida em que promove o desequilíbrio da disputa eleitoral em razão de poder econômico.</u>**

Quanto ao caráter ilícito do fato narrado, é de se ter presente que o mesmo já foi confirmado por ocasião do julgamento do recurso interposto pelos representados, ora investigados, no âmbito dessa e. Corte[5]. Do acórdão em referência, colhe-se a seguinte ementa, *verbis*:

> DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS REPRESENTADOS APÓS O

5 ID 183671, da RP n. 0601445-13.2018.6.20.0000

> DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO. DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. SHOWMÍCIO. EVENTO CONJUGANDO APRESENTAÇÃO DE ATRAÇÕES MUSICAIS E DISCURSOS DE POLÍTICOS E PRÉ-CANDIDATOS. EMPREGO DE EXPRESSÕES DE CUNHO CLARAMENTE DIRECIONADO ÀS ELEIÇÕES. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. MEIO PROSCRITO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, E 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.
> 1. Não se conhece de recurso interposto por um dos representados em inobservância ao prazo de um dia previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97, ante sua flagrante intempestividade.
> 2. Resta caracterizado "showmício" em evento configurado pela conjugação de apresentações musicais e outros elementos que denotam o ar de festividade, com a conjugação de discursos de políticos e pré-candidatos, sobretudo quando clara a alusão a pleito vindouro.
> 3. Não se exige o "pedido explícito de voto", que importa à caracterização de propaganda antecipada quando lícito o meio utilizado, para a caracterização de "showmício", dado o recurso a meio proscrito.
> 4. Incidência de multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
> 5. Recursos aos quais se nega provimento.

Desse modo, não há como negar o caráter eleitoreiro do showmício realizado em Patu/RN, na data de 22/7/2018, restando-nos agora enquadrar essa mesma conduta, sob o ângulo do abuso de poder econômico. É o que se fará no tópico a seguir.

II. 2 DA CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO:

No caso presente, o primeiro investigado, a pretexto de festejar seu aniversário, promoveu um *showmício* no centro de Patu/RN para favorecer, antes do período permitido de campanha eleitoral, as pré-candidaturas dos demais investigados. E estes, por

sua vez, **se beneficiaram do evento** – ilícito em sua forma (*showmício*) – e, anuindo com ele, promoveram-se eleitoralmente, objetivando o pleito vindouro.

Não seria demais repetir a lição de JOSÉ JAIRO GOMES[6] que, em coro com a melhor doutrina, esclarece sobre a responsabilidade pela prática do abuso de poder:

> (…) a responsabilidade eleitoral se funda antes no efeito (= lesão ao bem tutelado) que na causa (ação ilícita). Isso porque nessa seara sua missão primordial é salvaguardar a lisura e a normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia das candidaturas, a veraz representatividade. O estado atual da civilização e do modo civilizado de vida em sociedade, a afirmação da democracia e a vivência dos valores constitucionais exigem a ocupação dos postos político-governamentais se dê de forma lícita, honesta e autêntica, devendo o povo, exercendo sua liberdade, realmente manifestar sua vontade e determinar o rumo de sua história e de sua vida coletiva, ou seja, se autogovernar.
> Nesse contexto, a responsabilidade eleitoral harmoniza-se com a contemporânea noção de risco. O discurso do risco liga-se à ideia de colocação em perigo de um bem ou interesse valorizados na sociedade. Impõem-se determinadas condutas (positivas ou negativas) a fim de que um evento lesivo não se apresente. A responsabilidade se funda na realização dessas condutas, notadamente nos indevidos benefícios ou prejuízos que elas proporcionarem (ou teriam proporcionado) a determinada candidatura.

No caso, a ciência e a consciência dos atos praticados é incontroversa, uma vez que eles não só se encontravam no evento, como dele participaram ativamente, atraindo sua responsabilidade.

Por outro lado, não é demais relembrar que a coibição ao abuso de poder econômico tem como objetivo garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, a

6 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 14ª ed. rev. atual e ampl, SP: Atlas, 2018, p. 374.

fim de tornar equilibrada a escolha dos candidatos, buscando assegurar que estes estejam num mesmo patamar na disputa eleitoral.

De fato, a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de **recursos financeiros ou patrimoniais**, por meio do qual o candidato, partido ou coligação se beneficiam, a**caba por afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.**

Como pontifica RODRIGO LOPES ZILIO[7], *verbis*:

> O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservâncias das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. **O que a lei proscreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva – seja quantitativa ou qualitativamente – do poder**, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita.
> (…)
> Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, **abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato**, partido ou coligação, i**nterferindo indevidamente no certame eleitoral** (…) **Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público.**

Dentro dessa linha, os arts. 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90 procuraram coibir a prática de condutas capazes de desvirtuar o princípio da isonomia, de forma a resguardar a lisura e a legitimidade do pleito. Vejamos a dicção de tais dispositivos:

7 ZILIO, Rodrigo Lopes. DIREITO ELEITORAL, 6ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 643; 645.

> Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
> Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de **proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico** ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
> (...)
> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou de meios de comunicação social, **em benefício de candidato** ou de partido político, obedecido o rito seguinte:
> (...)" (grifos acrescidos)

A minirreforma eleitoral, ocorrida por meio da Lei nº 11.300/2006, por seu turno, acrescentou o § 7º ao art. 39 da Lei nº 9.504/97, expressamente proibindo a realização de showmícios, nos seguintes termos:

> Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
> § 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

A propósito do tema, mais uma vez trago à colação escólio bastante esclarecedor de JOSÉ JAIRO GOMES[8], *verbis*:

8 Cf. GOMES. Op. cit, p. 557.

> A regra em apreço limita-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura. Não proíbe que artistas (atores, cantores, animadores, apresentadores, etc) exerçam seus trabalhos durante o período eleitoral, mas apenas que o façam em eventos eleitorais, de modo que estes não sejam descaracterizados.
> (…)
> Note-se que o § 7º não contém previsão específica de sanção. No entanto, pode-se determinar a cessão da conduta no âmbito do poder de polícia da Justiça Eleitoral e, em caso de descumprimento, punir-se o infrator pelo delito de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Ademais, cuidando-se de gasto de campanha, nada impede que se cogite da aplicação do art. 30-A, § 2º, pelo que, 'comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado'. **Dependendo das proporções que assumir, a situação ainda pode ser analisada sob a ótica de abuso econômico.**" (destaques acrescidos)

Nesse sentido, o art. 12, *caput*, da Resolução n.º 23.551/2017 do TSE, assim estabeleceu (destaques acrescidos):

> Art. 12. **São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos** e a apresentação remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, **respondendo o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.**

Com efeito, a legislação eleitoral proibiu a utilização de determinados meios de propaganda tendo como objetivo preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, resguardando a disputa do abuso de poder econômico. Os chamados "showmícios" e a publicidade por meio de "outdoor", por exemplo, são meios de propaganda terminantemente proibidos nas próprias campanhas eleitorais.

A vedação aos showmícios pelo legislador levou em consideração o apelo e a desproporção que causam em um ambiente que deveria ser pautado pela isonomia e legalidade, que é a disputa eleitoral. Em outras palavras, **o legislador previamente reconheceu que o showmício/evento assemelhado pode, sim, afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.**

Nesse contexto, o evento utilizado para comemorar o aniversário do Prefeito de Patu/RN, **RIVELINO CÂMARA**, não apenas configurou propaganda irregular, como acertadamente reconhecido por essa Corte Eleitoral, mas também traduziu a prática de abuso de poder econômico, capaz de comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.

Isso porque o caso dos autos diz respeito à realização de evento em ano de eleição, 22 de julho de 2018, o qual **contou com estrutura montada na praça central do Município de Patu/RN – palco, bandas musicais, equipamentos de som, tendas, cadeiras e mesas** –, o **convite dirigido indistintamente à população** – que acorreu ao evento em centenas ou, quiçá, milhares de pessoas, como se pode verificar das imagens, sendo reconhecidamente **voltado à promoção da candidatura dos investigados.**

Certamente **um evento desse porte**, logo na véspera do início da campanha eleitoral, **tinha o claro objetivo de influenciar a liberdade de voto dos eleitores**. Tanto assim que o acórdão proferido nos autos da mencionada Representação n.º 0601445-13.2018.6.20.0000 reconheceu a caracterização do "showmício", tendo em vista a conjugação de apresentações musicais e outros elementos que denotam o ar de festividade, com os discursos de políticos e pré-candidatos, sobretudo quando **clara a alusão a pleito vindouro.**

Desse modo, o exame do ilícito eleitoral restou incontroverso nos autos evidenciando, por outro lado, o comprometimento da lisura do pleito, marcado pela afronta à isonomia entre os candidatos, o que implica, consequentemente, na configuração do

abuso do poder não só econômico, mas também político, eis que o aniversariante era nada mais nada menos que o Prefeito da cidade. Num município do interior nordestino, qualquer convite promovido pelo Prefeito é atendido. O poder de um Prefeito em cidade pequena e pobre como o são as do Estado do Rio Grande do Norte é enorme, e isso não pode deixar de ser levado em conta. É um fato tão notório que os candidatos buscam, sempre, nas eleições gerais, "anunciar" o apoio de Prefeitos às suas candidaturas, diante da força que têm perante o eleitorado local.

Ainda no tocante à caracterização do ato abusivo, igualmente se faz presente o requisito da gravidade dos fatos, que, aliás, não se encontra vinculada à comprovação de um resultado meramente mensurável ou material, como já assentado pelo TSE:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES ELEITORAIS. AIJE E AIME. IDENTIDADE FÁTICA. PROEMINÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. *PREFERRED POSITION* DA AIME NO PROCESSO ELEITORAL. ÚNICA AÇÃO ELEITORAL COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. REUNIÃO DAS AÇÕES NA AIME. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DESTE TRIBUNAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS INTERPOSTOS NA AIME Nº 2-98 E NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 420-70 AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO, PARA AFASTAR AS SANÇÕES IMPOSTAS AOS RECORRENTES NA INSTÂNCIA A QUO.
> (...)

> **14. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério <u>qualitativo</u>, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.**
> 15. **O critério <u>quantitativo</u> (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.**
> 16. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: **o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes**, circunstância revelada, *in concrecto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.
> 18. Recursos especiais eleitorais interpostos na AIME nº 2-98 e na AIJE nº 420-70 aos quais se dá provimento, para afastar as sanções impostas aos Recorrentes na instância a quo. (TSE, RESPE nº 298 - BOA VISTA DO RAMOS – AM, Rel. Luiz Fux, pub. DJe 08/08/2017, p. 9/11)

Ainda nessa mesma direção, aquela Corte Superior também apresenta o elucidativo precedente:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DOS FEITOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. SENTENÇAS MANTIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. IDENTIDADE DE PARTES E QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS SUBJACENTES EM TODAS AS AÇÕES. IMPOSIÇÃO DE APRECIAÇÃO CONJUNTA, A QUAL DEVE SER CONDUZIDA PELA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. *PREFERRED POSITION* DA AIME DENTRO DA

SISTEMÁTICA PROCESSUAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DAS DEMAIS AÇÕES EM RAZÃO DAS DIFERENTES CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NELAS PREVISTAS. PRECEDENTE: RESPES NO 1392-48, NO 1546-66 E NO 1528-45, MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP, TODOS DE MINHA RELATORIA. MÉRITO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. REQUISITO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJARAM A PRÁTICA DOS ATOS REPUTADOS COMO ABUSIVOS. RELEVÂNCIA JURÍDICA OU ILEGALIDADE QUALIFICADA COMO REQUISITOS CARACTERIZADORES DA CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS EM CAMPANHAS (LE, ART. 30-A). ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DA LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO NORMATIVO ADEQUADO PARA AFERIR O APERFEIÇOAMENTO DOS DELITOS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO RECEPÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RCED NO 8-84/PI, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 12.11.2013. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTE: RESPE NO 3-48/MS, REL. MIN. HENRIQUE NEVES, DJE de 10.12.2015.

(...)

8. O critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes, encerra requisito normativo para a aferição *in concrecto* da gravidade das circunstâncias que caracterizam o abuso de poder econômico.

9. No caso sub examine, a) A controvérsia jurídica travada nos presentes autos cinge-se em identificar se o conjunto de irregularidades imputadas aos Recorrentes qualifica-se juridicamente como abusivas de poder econômico (CRFB, art. 14, §§ 10 e 11, e LC nº 64/90, arts. 19 e 22) ou caracterizadoras de captação ou arrecadação de ilícito de recursos em campanhas eleitorais (Lei das Eleições, art. 30-A). Noutros termos: se as circunstâncias que caracterizam a prática das ilicitudes ostentam (ou não) gravidade ou relevância jurídica, elementos indissociáveis que são à configuração dos tipos eleitorais.

> b) A moldura fática da controvérsia delineada nos acórdãos hostilizados evidencia que os Recorrentes incorreram em **prática que ultraja a legitimidade, a normalidade e a lisura das eleições, de ordem a corromper o processo eleitoral.** (TSE, AC nº 107495 - BARAÚNA – RN, Rel. Luiz Fux, pub. DJe 30/06/2017, Página 99/102)

Assim, conforme se infere do entendimento plasmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a gravidade dos atos abusivos de poder que justifica a imposição das penalidades legais de cassação e/ou inelegibilidade decorre de requisito de ordem normativa e qualitativa, caracterizado por **"evidências e dados concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes**".

Logo, impõe-se concluir que os investigados **WALTER PEREIRA ALVES**, **RAIMUNDO NONATO PESSOA FERNANDES, JOSÉ AGRIPINO MAIA, ANTÔNIO JÁCOME DE LIMA JÚNIOR** e **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES** valeram-se da grande ocasião festiva organizada por **RIVELINO CÂMARA** para enfatizar não somente suas presenças, mas as realizações e os benefícios para o Estado do Rio Grande do Norte que estariam por vir quando fossem eleitos, evidenciando o comprometimento dos valores da isonomia e do equilíbrio na disputa para os cargos de Governador, Senador e Deputado no Estado do Rio Grande do Norte, razão pela qual devem fluir as consequências jurídicas previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, embora o critério quantitativo não seja indispensável à caracterização do ato abusivo, sendo sequer necessário que o candidato tenha sagrado-se eleito[9], o fato é que os investigados **RAIMUNDO NONATO PESSOA FERNANDES,**

9 "Nos termos da jurisprudência do TSE, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90, (...) o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido" (REspe nº 26.054/AL, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.8.2006)" (cf. RO 1530 - PALHOÇA – SC, Rel. José Delgado, pub. DJ 18/03/2008, p. 12)

CARLOS EDUARDO NUNES, ANTÔNIO JÁCOME DE LIMA JÚNIOR e **WALTER PEREIRA ALVES** obtiveram expressiva votação no Município de Patu/RN.

De fato, **WALTER PEREIRA ALVES** obteve a primeira colocação para o cargo de Deputado Federal naquela localidade, com 2.212 votos, equivalente 33,75% dos votos válidos. Já **RAIMUNDO NONATO PESSOA FERNANDES** foi o segundo colocado em votação na localidade para o cargo de Deputado Estadual, obtendo 1.655 votos 24,07% dos votos válidos.

Candidato ao cargo de Governador do Estado, o investigado **CARLOS EDUARDO NUNES,** por sua vez, foi segundo colocado na votação na localidade, obtendo a 2.178 votos, 33,46% dos votos válidos e **ANTÔNIO JÁCOME DE LIMA JÚNIOR** alcançou a terceira colocação para o cargo de Senador, com 2.133 votos, equivalente a 18,27% dos votos válidos.

Desse modo, demonstrado à saciedade que a comemoração natalícia realizada pelo Prefeito de Patu/RN, **RIVELINO CÂMARA, caracterizou efetivamente a prática de abuso de poder**, com gravidade de ter gerado desequilíbrio no pleito, favorecendo a candidatura dos demais investigados.

III – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, requer:

a) a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os investigados, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar

n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse dispositivo;

b) a procedência, ao final, do pedido, para que os investigados **WALTER PEREIRA ALVES** (eleito Deputado Federal), **RAIMUNDO NONATO PESSOA FERNANDES** (eleito Deputado Estadual) e **JOSÉ AGRIPINO MAIA** (na suplência para o cargo de Deputado Federal), sejam apenados com a **cassação do diploma**, bem com a **sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes** à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, *ex vi* do disposto no art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90;

c) procedência, ao final, do pedido, para que os demais investigados **RIVELINO CÂMARA**, **ANTÔNIO JÁCOME DE LIMA JÚNIOR** e **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES** sejam apenados com a **sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes** à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, *ex vi* do disposto no art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, pugnando pela juntada da Representação n.º 0601445-13.2018.6.20.0000 e da mídia anexa.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2018

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL